



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.209.2017-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.637/2016/Plenário,

exarada no processo nº 16.109.2012-40 com 01 anexo (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO № 10.919/2018

PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AUSENTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator**: 1) Pelo recebimento do Recurso. 2) Pelo provimento parcial do mesmo, para que se exclua a irregularidade apontada no item "a" do Acórdão 9.637/2016-Plenário, face a apresentação dos documentos ausentes na Prestação de Contas. 3) Pela manutenção dos demais itens do Acórdão. Após, pelo **arquivamento** do processo.

Rio Branco - Acre, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINEIA BENICIO DE ARAUJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador do MPE/TCE/AC

PROCESSO TCE Nº 24.209.2017-20





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.637/2016/Plenário,

exarada no processo nº 16.109.2012-40 com 01 anexo (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

<u>RELATÓRIO</u>

Trata o presente processo do Pedido de Revisão apresentado por Raimundo Nonato da Silva Gondim, às folhas 02/35, em face do Acórdão nº 9.637/2016 – Plenário, que trata das contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia.

O citado Acórdão considerou Irregulares as contas do Gestor e decidiu o seguinte:

(Acórdão n° 9.637/2016)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato da Silva Godim, Presidente à época, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em face das irregularidades mencionadas no item 11 do relatório, quais sejam: a) infringência ao disposto no art. 2° da Resolução TCE/AC n° 62/2008, pelo não encaminhamento de todas as peças obrigatórias; b) infringência ao Estatuto das Licitações, Lei n° 8.666/93, em face da contratação de pessoa física para prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento

licitatório; c) infringência ao disposto no art. 39, § 4° da Constituição Federal

Processo TCE n. $^{\circ}$ 24.209.2017-20 – Acórdão n $^{\circ}$ 10.919/2018

Pág. 3 de 7



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de 1988, pelo pagamento de verba de representação ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais); 2) fixar ao referido Gestor, multa prevista no art. 89, inciso I e II, da LCE N° 38, no valor correspondente a R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais) em razão das irregularidades apuradas; 3) notificar o atual Presidente da Câmara para que corrija nas próximas edições da matéria a forma de fixação do subsídio da Mesa Diretora, especialmente quanto a fixação da remuneração em parcela única, na forma estabelecida pela norma constitucional vigente. Após as anotações de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias e Ronald Polanco Ribeiro.

Em seu recurso, o Recorrente junta documentos no intuito de comprovar a regularidade da Prestação de Contas objeto do Acórdão impugnado. Alega que as falhas existentes naquela Prestação de Contas são de cunho meramente formal e que os documentos agora apresentados são capazes de elidir aquelas inconsistências.

A DAFO juntou Relatório Técnico às folhas 43/47 opinando pelo deferimento parcial do pedido, reformando apenas o item "a" do Acórdão 9.637/2016 – Plenário.

O MPE apresentou sua manifestação à folha 52, através de seu ilustre Procurador Mário Sérgio Neri de Oliveira.

É o Relatório

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO Relator





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.209.2017-20

ENTIDADE: Câmara Municipal de Epitaciolândia

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão nº 9.637/2016/Plenário,

exarada no processo nº 16.109.2012-40 com 01 anexo (Prestação de Contas da

Câmara Municipal de Epitaciolândia, exercício de 2011).

RESPONSÁVEL: Raimundo Nonato da Silva Gondim RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO

O Pedido de Revisão é tempestivo, conforme atesta a certidão emitida à folha 36 pelo Secretário das Sessões e se enquadra no artigo 70 da LCE n° 38/93.

Analisando o Recurso apresentado, verifica-se, inicialmente, que o Recorrente não impugnou todos os itens do Acórdão recorrido, deixando de contrapor razões ao item "c" do Aresto.

Em relação ao item "a" do Acórdão, que trata da: "infringência ao disposto no art. 2° da Resolução TCE/AC n° 62/2008, pelo não encaminhamento de todas as peças obrigatórias", verifica-se que foram encaminhadas neste recurso as peças ausentes quando da Prestação de contas, sanando, deste modo, a irregularidade antes apontada.

No tocante ao item "b" do Acórdão, que trata da: "infringência ao Estatuto das Licitações, Lei n° 8.666/93, em face da contratação de pessoa física para prestação de serviços contábeis sem a realização de procedimento licitatório", o Recorrente juntou a seguinte documentação: contrato de prestação de serviços (fls. 10/14), e processo administrativo de carta convite (fls. 19/35), mapas de preço (fls.

Processo TCE n.º 24.209.2017-20 - Acórdão nº 10.919/2018





Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

15/18), Ata de reunião da Comissão de licitação (fl. 21) e termo de homologação (fl. 23), no intuito de comprovar a regularidade daquela contratação.

Ao analisar os documentos juntados pelo Recorrente, verificase, desde logo, a ausência de comprovação de publicidade dos mesmos. Não há nos
autos comprovação de que aqueles atos tenham sido publicados, requisito essencial
à validade e regularidade do ato jurídico. No mais, verificam-se diversas
inconsistências naqueles documentos que impedem considerá-los válidos. Vejamos:
o suposto processo administrativo à folha 15/35 não apresenta numeração de folhas,
a Ata de reunião da comissão permanente de licitação de Epitaciolândia, juntada à
folha 14, trata de Tomada de preço, sendo que o processo tratava, supostamente, de
Carta Convite. Outra falha se refere ao Termo de Homologação-Adjudicação juntado
à folha 34, que informa que tal documento foi firmado no município de Xapuri, sendo
que toda a questão é referente ao município de Epitaciolândia.

Diante destas inconformidades documentais, juntamente com a ausência de publicidade, verificamos fortes indícios de formação posteriori dos referidos documentos. Deste modo, mantem-se a irregularidade apontada no item "b" Acórdão.

Por fim, no que se refere **ao item "c" do Acórdão**, que trata da "infringência ao disposto no art. 39, § 4° da Constituição Federal de 1988, pelo pagamento de verba de representação ao Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais", percebe-se que o Recorrente não impugnou este quesito, **permanecendo, portanto a irregularidade**.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO:

- Pelo recebimento do Recurso.
- 2) Pelo provimento parcial do mesmo, para que se exclua a irregularidade apontada no item "a" do Acórdão 9.637/2016-



Gab. Cons. Antonio Jorge Malheiro

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Plenário, face a apresentação dos documentos ausentes na Prestação de Contas.

- 3) Pela manutenção dos demais itens do Acórdão.
- 4) Após, pelo arquivamento do processo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2018.

Cons. ANTÔNIO JORGE MALHEIRO
Relator